



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.720348/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.156 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente SOFFIETTO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. FALTA DE COMBATE À ÚNICA QUESTÃO DEBATIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez não instaurada a lide, na forma do art. 14 do já citado Decreto 70.235/72, ante o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela instância *a quo*, e não havendo qualquer questionamento pelo recorrente quanto a tempestividade da defesa não conhecida, o próprio recurso ofertado deixa de preencher os requisitos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida-se de questionamentos opostos pela insurgente à Ato de Declaratório Executivo de nº DRF/PTG n. 1511086, de 1 de Setembro de 2015, que comunicou a exclusão da empresa do SIMPLES Nacional ante a constatação de dívidas relativas ao regime tratado pela LC 123/06.

Contra este ato, a empresa opôs a sua manifestação de inconformidade, por meio da qual, de início, sustenta a nulidade do procedimento por falta de intimação pessoal acerca da exclusão (voltando-se, assim, apenas, contra a cientificação realizada via edital, sem se reportar às razões descritas no aresto combatido).

Passo seguinte, afirma que parte das dívidas que teriam resultado na sua exclusão do SIMPLES estariam prescritas, pedindo, assim, o cancelamento das exigências (e não do ADE).

Noutro giro, traz longa argumentação sobre a inconstitucionalidade das regras que impõem a exclusão de contribuintes em face de pendências fiscais, pedindo, agora sim, a sua manutenção no SIMPLES.

Por fim, traz nova preliminar de nulidade, desta feita sob alegação de pretenso vício de fundamentação observado no ADE sem explicar, todavia, o que, efetivamente, faltou ao predito ato que pudesse, de alguma forma, macular a sua validade.

Pelo que se extrai do acórdão da lavra da DRJ de Juiz de Fora, a interessada teria sido cientificada da exclusão por meio postal, em 18/09/2015 e, passados mais de trinta dias, foi emitido um Edital (com data de ciência em 11/11/2015) em que a recorrente fora, novamente, intimada do teor do predito ADE. Em vista deste fato, e considerando válida a primeira intimação, a Turma *a quo* decidiu por não conhecer da defesa apresentada (em 30/11/2015).

Posteriormente, foi proferido novo acórdão para, apenas, promover-se retificação de erro material, atinente à data em que se observaram os efeitos da exclusão.

A empresa foi intimada do teor dos acórdãos supra em 05/05/2017 (AR de e-fl. 67), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 22 daquele mesmo mês e ano (e-fl. 69), por meio do qual reprisa todos os pedidos e argumentos já destacados em sua manifestação de inconformidade, sem defender, em qualquer momento, a tempestividade de sua defesa, único ponto de controvérsia efetivamente apreciado pelo Colegiado *a quo*.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, sobre isso não há dúvidas. Outrossim, se encontra assinado por pessoas detentoras de poderes para representar a contribuinte, verificando-se, destarte, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Entretanto, como destacado no relatório que precede este voto, a manifestação de inconformidade oposta não foi conhecida pela DRJ porque, segundo o acórdão recorrido, a empresa teria sido intimada, primeiramente, por via postal, reproduzindo-se no corpo do aresto em exame a cópia do respectivo AR. E este documento, de fato, contém informações que dão conta de que a insurgente (então impugnante) teria sido cientificada do ADE em 18/09/2015.

Como a defesa foi apresentada apenas em 11/11/2015, a sua intempestividade, em princípio, seria irrefutável.

Ocorre, entretanto, que a insurgente, em suas razões recursais, reproduziu, *ipsis litteris*, os argumentos já expostos na prefalada manifestação de inconformidade, sem se reportar, em qualquer momento, aos fundamentos deduzidos pela DRJ para não conhecer daquela defesa.

A toda evidência, e nos termos do art. 17 c/c 33 do Decreto 70.235/72, a matéria efetivamente enfrentada pela turma *a quo* transitou em julgado, ciente de que nem todos admitem o emprego de semelhante expressão no âmbito do processo administrativo. Mas mesmo que não se considere a possibilidade de ocorrer o trânsito em julgado administrativo, há, aí, inadvertida preclusão, porque o art. 33, retro mencionado, diz, textualmente, que o recurso a ser ofertado pode atacar total ou parcialmente as razões do *decium* atacado.

E no caso, vale a insistência, não houve insurgência, nem mesmo parcial. A questão da intempestividade da manifestação de inconformidade não foi, sequer, tangenciada pela recorrente. Neste caso, com bem pontuado pela DRJ, a defesa intempestiva:

[...] não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Uma vez não instaurada a lide, na forma do art. 14 do já citado Decreto 70.235/72, e não havendo qualquer questionamento pelo recorrente quanto a tempestividade da defesa não conhecida, o próprio recurso ofertado deixa de preencher os requisitos intrínsecos de admissibilidade.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca